

RESOLUÇÃO COMDEMA Nº 002, 28 de Setembro de 2023

Dispõe sobre os critérios, procedimentos e custas para o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades situados em áreas ambientalmente sensíveis, junto à Secretaria de Meio Ambiente de Cruz – SEMAC.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 2º da Lei Municipal nº 632/2018 e o §1º do artigo 8º da Lei Municipal nº 693/2020; e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando as disposições do art. 10, da Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe que estão sujeitos ao prévio licenciamento ambiental “a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”;

Considerando que o §2º do inciso VI do art. 6º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe que os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar normas supletivas e complementarem e padrões relacionados com o meio ambiente;

Considerando o disposto no §2º da resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 237/1997 que estabelece que “ caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo I, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade”;

Considerando o disposto no art. 20 da Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará – COEMA nº 07/2019 que estabelece que “os municípios podem exigir, por meio de Resolução do seu respectivo Conselho Municipal de Meio

Ambiente licenciamento ambiental das atividades e/ou empreendimentos que não estejam previstos em qualquer outro instrumento legal”.

Resolve: estabelecer os critérios, procedimentos e custas para o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades situados em áreas ambientalmente sensíveis, junto à Secretaria de Meio Ambiente de Cruz – SEMAC.

Art. 1º. Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I – residência unifamiliar - unidade imobiliária habitável por uma única família, que seja independente de outras habitações, com acesso próprio, com pelo menos 1 dormitório, uma cozinha, uma instalação sanitária e uma área de serviço;

II – área ocupada – Superfície do lote ocupada pela projeção eia edificação em plano horizontal, não sendo computadas as áreas dos elementos de fachada, como jardineiras, marquises, pérgolas e beirais;

III – empreendimentos ou atividades – quaisquer intervenções, diretas ou indiretas, que contemplem a execução de obras, instalação de estruturas ou o desenvolvimento de atividades, independentemente de fins comerciais ou não.

Art. 2º. Para fins de enquadramento, serão objeto de licenciamento ambiental obrigatório, os empreendimentos ou atividades, quando tiverem suas áreas ocupadas, total ou parcialmente, situadas:

I – em área classificada como Superfície de Deflação Ativa;

II – em faixa marginal com largura mínima de 50 metros, a partir da base do campo de dunas fixas ou móveis;

III – em faixa marginal com largura mínima de 50 metros, a partir da borda da calha do leito regular das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare;

IV – em faixa marginal com largura mínima de 50 metros, a partir da borda da calha das áreas sujeitas a inundações sazonais;

V - em faixa marginal com largura mínima de 50 metros, a partir dos limites da Planície Fluvio-marinha com apicuns e salgados;

VI - em faixa marginal com largura mínima de 50 metros, a partir dos limites da Planície Fluviomarina com manguezais.

§1º. As feições referidas no caput deste artigo são as definidas através da Lei Complementar nº 782, de 16 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a criação do Zoneamento Ambiental do Município de Cruz.

§2º. Os empreendimentos ou atividades contempladas no Anexo I da Resolução COEMA nº 07/2019, classificados como de Impacto Local e os constantes na Resolução COMDEMA nº 001/2023, serão passíveis de licenciamento ambiental independentemente da classificação constante no caput.

§3º. Para os empreendimentos ou atividades constantes no Anexo I da Resolução COEMA nº 07/2019, classificados como de Impacto Local e os constantes na Resolução COMDEMA nº 001/2023, inseridos nas faixas definidas no caput, será observada a tipologia de licenciamento constante no inciso I do art. 5º desta Resolução, em substituição aos critérios estabelecidos nas mencionadas resoluções.

§4º. Para os imóveis com incidência de Área de Preservação Permanente – APP, assim como a classificação constante no artigo 4º da Lei Federal nº 12.651/2012, terão aplicadas as suas restrições ou vedações de uso, diante das quais não serão permitidas intervenções, salvo os casos previstos na legislação vigente.

Art. 3º. Os empreendimentos ou atividades inseridas nas áreas constantes no artigo 2º, deverão observar em seus projetos, as seguintes diretrizes:

I – Para as áreas ocupadas inseridas nas faixas sob influência de deflação ativa e as próximas aos ambientes de dunas móveis e fixas, ficarão obrigadas a compatibilizar em seus projetos arquitetônicos, o uso do sistema palafita, observada as diretrizes contidas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, de modo que as infraestruturas das mesmas não comprometam o transporte de sedimentos nessas regiões;

II – Para as áreas inseridas nas faixas não contempladas no inciso I, deverão ter garantidos em seus projetos sistemas eficientes de drenagem de água, sendo este objeto de avaliação para a viabilidade da obra;

III – Empreendimentos ou atividades inseridas nas faixas definidas no caput do artigo 2º, deverão observar em seus projetos de tratamento de efluentes, a adoção de sistema de tratamento com uso de biodigestor ou outro método mais eficiente.

Art. 4º. Serão enquadradas, também, como empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, as residências unifamiliares inseridas nas faixas constantes no art. 2º.

Art. 5º. Caso as residências unifamiliares ou quaisquer outros empreendimentos ou atividades encontrem-se enquadrados nos casos previstos no caput do artigo 2º, os mesmos serão submetidos ao licenciamento ambiental, o qual se dará da seguinte forma:

I – para as residências unifamiliares, o licenciamento se dará em etapa única, sendo expedida a Licença Ambiental Única – LAU, a qual não será objeto de renovação, salvo os casos de obras não concluídas dentro da vigência da mesma. A expedição da mesma autorizará a viabilidade do local de implantação, bem como, a sua instalação;

II - para os demais empreendimentos ou atividades serão aplicados os critérios e tipologias de licenciamento ambiental estabelecidos na Resolução COEMA nº 07/2019 e COMDEMA 001/2023, a exceção dos empreendimentos e atividades inseridos nas faixas contidas no caput do art. 2º, os quais serão sujeitos ao licenciamento trifásico ou bifásico, sendo no primeiro emitidas sequencialmente, a licença Prévia (LP), a licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação, e no segundo, a emissão da licença Prévia (LP) e a licença de Instalação (LI), salvo os casos tecnicamente justificados e a critério do órgão ambiental.

III – serão sujeitos ao licenciamento bifásico os empreendimentos e atividades cujas características e impactos, dispensem a necessidade de Licença de Operação para a sua continuidade.

Art. 6º. Os empreendimentos ou atividades não inseridas nas faixas descritas no artigo 2º e aqueles não inseridos no rol de atividades passíveis de licenciamento ambiental constantes na Resolução COEMA nº 07/2019 e COMDEMA nº 001/2023, estarão dispensadas do licenciamento ambiental, ressalvadas as exigências de outras licenças e documentos exigidos por outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal.

Art. 7º. Para os empreendimentos ou atividades que possuam área construída maior ou igual a 250 m² mencionados no artigo 6º, será exigido, para fins de emissão de Alvará de Construção, a Anuência Ambiental.

§1º. Também serão objeto de Anuência Ambiental, as residências unifamiliares inseridas em loteamentos e condomínios fechados de lotes – com infraestrutura.

Art. 8º. Para fins de cobrança da análise dos processos dos empreendimentos ou atividades contemplados nas faixas constantes no art. 2º e não disciplinados pela Resolução COMDEMA nº 001/2023, será aplicado o critério abaixo:

EMPREENDIMENTOS OU ATIVIDADES INSERIDOS EM AMBIENTES SENSÍVEIS ¹	ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (M ²)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	0-300	301-500	501-1000	1001 – 2000	>2000
POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR: BAIXO	A*	B*	C*	D*	E*

¹ Atividades sujeitas a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) ou Bifásico (LP e LI);
¹ Residências Unifamiliares serão sujeitas a Licença Ambiental Única – LAU (Não Sujeita a renovação).
*Os valores em UFIRC correspondentes aos intervalos serão os constantes na Resolução COMDEMA nº 001/2023.

Tabela 1. Valores das custas de análise para os processos de licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades situados em ambientes sensíveis.

Art. 9. Para o cálculo das custas dos empreendimentos ou atividades regidos pela Resolução COMDEMA nº 001/2023 e inseridos nas faixas constantes no artigo 2º desta Resolução, terão mantidos os seus portes, assim como definido na dita resolução, aplicando-se os intervalos correspondentes à tipologia de licenciamento constante no inciso II do artigo 5º.

Art. 10º. A critério da SEMAC, desde que tecnicamente justificado, poderão ser exigidos para a expedição das licenças ambientais de determinados empreendimentos ou atividades, o firmamento de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA, no qual serão fixados os compromissos a serem assumidos pelo interessado no processo de licenciamento, como contrapartida para minimizar os possíveis prejuízos porventura causados à coletividade.

Art. 11º. Nos casos de descumprimento das disposições contidas nesta Resolução serão aplicadas as sanções administrativas em conformidade com a Lei Municipal nº

693/2020 e do Decreto Municipal nº 2022.01.03/002, além do disposto nas normas estaduais e federais.

Art. 12º. Todas as demais disposições relacionadas ao licenciamento ambiental no Município de Cruz, não contempladas nesta Resolução, terão por base o disposto na Resolução COMDEMA nº 001/2023.

Art. 13. Esta Resolução foi aprovada na 13ª Reunião Ordinária do COMDEMA e entrará em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, em Cruz, 28 de Setembro de 2023.



Maria José de Farias
PRESIDENTE DO COMDEMA

semac
Secretaria de Meio Ambiente de Cruz